UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LIDIANE DUARTE DA SILVA

TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS: uma análise da legislação nacional e internacional

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

LIDIANE DUARTE DA SILVA

TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS: uma análise da legislação nacional e internacional

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico,* apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Ma. Danielly Pereira Clemente

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

LIDIANE DUARTE DA SILVA

TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS: uma análise da legislação nacional e internacional

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de LIDIANE DUARTE DA SILVA.

Data da Apresentação 09/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Ma. Danielly Pereira Clemente

Membro: Me. Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto/UNILEÃO/URCA

Membro: Dr. Amélia Coelho Rodrigues Maciel/UESPI

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS: uma análise da legislação nacional e internacional

Lidiane Duarte da Silva[1]
Ma. Danielly Pereira Clemente [2]

RESUMO

O tráfico de órgãos representa uma grave violação dos direitos humanos, expondo a vida e a dignidade das pessoas a riscos alarmantes. Esta pesquisa teve como objetivo geral, a análise do tráfico de órgãos à luz dos Direitos Humanos, comparando a legislação pátria com a previsão normativa internacional, onde foi explorado o conceito de tráfico humano, com foco no crime de tráfico de órgãos, que teve definidos os seguintes objetivos específicos: conceituar e identificar características do tráfico humano com foco no tráfico de órgãos; analisar e evidenciar a relação da norma protetiva e de combate ao tráfico de órgãos prevista na ordem interna, internacional e do Direito comparado; bem como identificar e analisar à atuação do crime e desigualdades sociais. O método utilizado foi dedutivo e comparativo, baseados em pesquisa qualitativa, revisão bibliográfica e análise documental, abrangendo convenções internacionais e legislações nacionais, como a Lei dos Transplantes e o Protocolo de Palermo. Os resultados indicam a existência de lacunas nas tipificações legais e a necessidade de maior especificidade para órgãos, tecidos e partes do corpo humano envolvidos no tráfico. Conclui-se que há uma demanda urgente por novas normativas que ampliem a proteção das vítimas e alinhem a legislação nacional aos padrões internacionais, visando combater efetivamente o tráfico de órgãos.

Palavras Chave: Tráfico de órgãos; Legislação brasileira; Norma internacional; Crime.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, o tráfico de pessoas tem se revelado como um fenômeno global, atravessando fronteiras e afetando milhões de vidas em todo o mundo. Nesse contexto, o Tráfico humano é considerado a terceira atividade ilegal mais lucrativa do mundo (Gabriel *et al.*, 2020). O comissionário das Nações Unidas chefe de direitos humanos da ONU, Volker Turk, destacou que crises humanitárias tornam as pessoas mais vulneráveis a essa prática e que o avanço da tecnologia tem ampliado o alcance das redes criminosas. Estima-se que 70% das vítimas sejam mulheres e meninas (Nações Unidas, 2023).

A escassez de órgãos legais e a alta demanda criam um ambiente propício para o fortalecimento do comércio ilegal de órgãos, onde indivíduos desesperados recorrem a redes

[1] Graduanda do curso de administração do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/unileão-lilih-duarte@hotmail.com
[2] Professora especialista em Direito Constitucional e Mestre em Direitos Humanos do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/unileão-daniellyclemente@leãosamapaio.edu.br

criminosas para obter órgãos, colocando em risco tanto sua própria saúde quanto a ética médica e os direitos humanos (Público, 2018).

A prática do tráfico de pessoas representa uma das mais graves violações dos direitos humanos. Trata-se de uma triste realidade que muitas vezes permanece invisível aos olhos de todos, e diante da urgência e complexidade do tema pesquisado, surgiu a necessidade de uma abordagem ampla e multidisciplinar para enfrentar o tráfico de órgãos, analisando as raízes e os desdobramentos desse crime cruel. Almejou-se não apenas fornecer conhecimento, mas também influenciar possíveis ações concretas para proteger a dignidade da pessoa humana e a vida (Público, 2018).

O conceito de gênero e espécie aplicado à discussão sobre doação e comércio de órgãos envolve uma distinção fundamental para a compreensão dos aspectos éticos e legais, visto que o gênero, refere-se ao ser humano como um todo, compreendendo todos os indivíduos que possuem potencial de serem doadores ou receptores de órgãos (Araújo *et al.,* 2023). Já a espécie se refere especificamente às partes do corpo humano, como rins, fígado, coração e córneas, que são passíveis de doação. Especificando a espécie, órgãos e tecidos, há um detalhamento que permite uma abordagem mais precisa nas legislações e nas políticas de saúde, regulando a doação e prevenindo abusos, como o tráfico e a comercialização ilegal, assim a categorização auxilia na proteção da dignidade humana e na garantia de práticas éticas no campo da medicina (Araújo *et al.,* 2023).

No art. 5º da Constituição Federal de 1988, apesar de não ser um direito absoluto, é assegurado que a vida é um direito fundamental, indisponível, inviolável e inalienável, não sendo permitido nenhum tipo de comercialização de órgãos (Brasil, 1988)

Atualmente, estima-se que 41.559 pessoas aguardam em uma lista de espera por um transplante de órgão, seja por falhas da legislação seja por falta de doadores e conscientização, muitas pessoas que necessitam de um transplante de órgãos acabam buscando por outros meios (Agência Gov. 2024).

O Código Penal Brasileiro não inclui disposições específicas sobre o tráfico de pessoas para remoção de órgãos. Em vez disso, a matéria é regulamentada pela Lei 9.434, de 04/02/1997, conhecida como Lei dos Transplantes de Órgãos. Os artigos 14, 15 e 17 desta lei são aplicáveis ao tema em questão, abordando exclusivamente a questão da remoção de órgãos.

Apesar de existir uma evolução na legislação brasileira frente ao tráfico humano, especificamente no crime de tráfico de órgãos, é possível encontrar algumas incompatibilidades e ausências de tipificações claras (Gabriel et al., 2020). Diante desse cenário a presente pesquisa

tem a seguinte problemática: a legislação brasileira está alinhada com os padrões internacionais no combate ao tráfico de órgãos?

Esta pesquisa teve como objetivo geral a análise do tráfico de órgãos à luz dos Direitos Humanos, comparando a legislação pátria com a previsão normativa internacional, onde foi explorado o conceito de tráfico humano, com foco no crime de tráfico de órgãos que teve definidos os seguintes objetivos específicos: conceituar e identificar características do tráfico humano com foco no tráfico de órgãos; analisar e evidenciar a relação da norma protetiva e de combate ao tráfico de órgãos prevista na ordem interna, internacional e do Direito comparado; bem como identificar e analisar à atuação do crime e desigualdades sociais. O estudo propõe uma compreensão das causas, consequências e dinâmicas do tráfico de órgãos. Lançando luz sobre a relação entre os direitos humanos e o tráfico de órgãos, assim como a alta demanda e a escassez de doadores, a pesquisa pode sensibilizar a opinião pública e os formuladores de políticas sobre a urgência de adotar medidas eficazes de prevenção e combate a esse crime.

O estudo evidencia soluções para organizações da sociedade civil, instituições de direitos humanos e agências governamentais que trabalham na proteção de vítimas de tráfico humano e na promoção da justiça social, como também pode proporcionar uma base sistemática para futuras pesquisas acadêmicas e atividades profissionais no campo dos direitos humanos, segurança internacional e políticas públicas. Portanto, o estudo proposto ampliou o conhecimento acadêmico sobre o tráfico de pessoas, tem um impacto positivo na sociedade, contribuindo para o avanço das políticas e práticas que visam proteger os direitos humanos e promover a justiça social.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O estudo se deu a partir da metodologia bibliográfica, foram adotados métodos, como por exemplo, o método dedutivo, que pressupõe a razão com a única forma de chegar ao conhecimento verdadeiro e utiliza uma cadeia de raciocínio descendente da análise geral. E o método comparativo, centrado em comparações com o objetivo de verificar semelhanças e explicar divergências (Gil, 2019).

A pesquisa teve predominância qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de livros, artigos, legislações, tratados internacionais e literatura especializada. Inicialmente, foi feita uma

análise documental das principais convenções internacionais, como a Convenção de Palermo e a Declaração de Istambul, bem como as legislações brasileiras pertinentes, como a Lei dos Transplantes (Lei 9.434/1997) e o Decreto nº 5.948/2006, que estabelece a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Os dados obtidos através das fontes documentais foram analisados sob a perspectiva da teoria dos direitos humanos, com foco na dignidade da pessoa humana e nas consequências sociais e jurídicas do tráfico de órgãos (Severino, 2017).

Outro método adotado foi o comparativo já o procedimento metodológico, ao seguir uma lógica dedutiva, permitiu uma abordagem sistemática e crítica, possibilitando compreender a relação entre as normas legais e a realidade social (Gil, 2019). A metodologia adotada neste estudo foi elaborada de forma a garantir uma análise ampla e detalhada sobre o tráfico de órgãos, considerando as dimensões legais e sociais da problemática. O estudo caracterizou-se pela abordagem bibliográfica e documental, fundamentando-se em fontes teóricas e em documentos oficiais que possibilitaram a compreensão aprofundada do fenômeno investigado, com a predominância qualitativa. A pesquisa focou na interpretação crítica das legislações, convenções internacionais e literatura especializada, destacando as implicações jurídicas e sociais relacionadas ao tema (Gil, 2019; Severino, 2017).

O método dedutivo, base da análise, seguiu um raciocínio lógico descendente, partindo de conceitos gerais para chegar a conclusões específicas sobre a legislação e a prática do tráfico de órgãos (Gil, 2019). Este método foi complementado pelo método comparativo, essencial para verificar as semelhanças e divergências entre a legislação nacional e internacional, pois foram analisadas normas, como a Convenção de Palermo e a Declaração de Istambul, e comparadas com a Lei dos Transplantes (Lei nº 9.434/1997) e o Decreto nº 5.948/2006, que regulamentam o enfrentamento ao tráfico de pessoas e órgãos no Brasil. Este procedimento permitiu identificar lacunas nas tipificações penais e nas políticas públicas, proporcionando um quadro crítico sobre a adequação e a eficácia das normas analisadas (Gil, 2019).

Adicionalmente, foram utilizados critérios de inclusão e exclusão na seleção das fontes analisadas. Os critérios de inclusão contemplaram documentos e estudos que abordassem diretamente o tráfico de órgãos, a legislação correlata e as consequências sociais e jurídicas da prática, já os critérios de exclusão eliminaram materiais desatualizados ou que não apresentassem relevância direta para a investigação, este processo adotou uma análise detalhada e focada nas questões centrais do estudo, reduzindo possíveis vieses interpretativos (Severino, 2017).

A análise dos dados seguiu uma perspectiva qualitativa, com ênfase na interpretação dos

textos legais e das convenções internacionais, a revisão bibliográfica incluiu obras de referência, artigos científicos e estudos empíricos, que foram lidos integralmente para garantir uma compreensão completa e detalhada (Gil, 2019; Severino, 2017). O método dedutivo guiou a análise crítica dos resultados, permitindo a identificação de padrões, lacunas e divergências nas legislações nacionais e internacionais, enquanto o método comparativo possibilitou a contextualização das normas brasileiras em relação às práticas globais, destacando desafios e oportunidades para o combate ao tráfico de órgãos (Severino, 2017).

Por fim, a pesquisa foi conduzida de maneira sistemática e estruturada, com etapas detalhadas que incluíram o levantamento bibliográfico, a análise documental, a revisão crítica da literatura e a síntese dos dados coletados. O uso de métodos variados, aliado a uma abordagem quali-quantitativa quando necessário, proporcionou uma análise robusta e fundamentada, contribuindo para o entendimento da complexidade do tema e oferecendo subsídios para futuras discussões e intervenções no campo dos direitos humanos e políticas públicas.

2.1 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1.1 Conceito de Tráfico Humano com foco no tráfico de órgãos

A Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, também chamada de Convenção de Palermo, Capítulo I, artigo 3, alínea ‘a’, caracteriza o tráfico em um de seus protocolos complementares como sendo:

> Art. 3º, ‘a’ - O transporte, o recrutamento, a transferência, o alojamento ou o recebimento de pessoas, através de chantagem ou uso da força ou outras formas de coerção, de sequestro, de fraude, de engano, de abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para alcançar o consentimento de uma pessoa que tenha controle sobre outra pessoa, para fins de exploração, sendo irrelevante o consentimento da vítima em toda e em qualquer situação na qual estiver concretizado o delito (Palermo, 2000).

De acordo com Araújo *et al*., (2023) o crime de tráfico de pessoas abrange diversas formas de exploração, incluindo a prostituição forçada, outras formas de exploração sexual, trabalho forçado, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão, adoção ilegal, casamentos forçados e até mesmo a remoção de órgãos. Essa ampla gama de atividades exploratórias demonstra a gravidade e a complexidade desse fenômeno, pois as vítimas geralmente são atraídas com promessas de emprego e condições de vida melhores, mas acabam sendo exploradas em ambientes abusivos e discriminatórios, este crime organizado tem duas

vantagens principais para os traficantes: baixo risco e lucros exorbitantes.

Os traficantes percebem um baixo risco devido a sua natureza clandestina combinada com, governos insuficientemente treinados; falta de controle por parte dos responsáveis pela aplicação das leis e estatutos que regulam o assunto; e, acima de tudo, a dificuldade para a vítima reconhecer o crime, pois ela só percebe que está em situação de tráfico quando seu passaporte foi confiscado e para a exploração para a qual foi destinado, ou seja, quando não há mais nenhuma possibilidade de mudar a situação (Melo, 2024).

Para Santana e Chater (2024) a rota do tráfico é a rota do dinheiro, visto que o número de pessoas traficadas por ano não é passível de uma contagem exata, pois o cálculo é baseado em suposições, o tráfico de pessoas é muito frequentemente confundido com migração indocumentada ou contrabando de migrantes, o que o torna invisível para as autoridades e para a sociedade.

No que se refere-se ao tráfico de seres humanos para a exploração de órgãos, tecidos e partes do corpo é uma realidade preocupante e não um mero mito, pois esta prática nefasta tem raízes históricas profundas, remontando aos tempos da escravidão, como evidenciado pelo tráfico negreiro (Araújo *et al.,* 2023). Embora o Protocolo de Palermo aborde o tráfico de órgãos, esse aspecto muitas vezes recebe pouca atenção em comparação com outras formas de exploração humana, é fundamental reconhecer e enfrentar as particularidades dessa forma de tráfico, que representa uma violação grave dos direitos humanos e uma ameaça à dignidade e à integridade das pessoas envolvidas (Resende *et al*., 2020; Araújo *et al*., 2023).

Com a intenção de destacar e debater mais sobre o tema de forma detalhada e encontrar maneiras de reduzir e impossibilitar a prática deste crime, foi realizado na Cúpula em Istambul uma reunião, dando origem à "Declaração de Istambul sobre o Tráfico de Órgãos e Turismo de Transporte" (Declaração de Istambul, 2008).

Assim, foi feito uma adaptação do conceito já previsto no Protocolo de Palermo: O tráfico de órgãos é definido como o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas vivas ou falecidas, ou de seus órgãos, por meio de ameaças, uso de força, coerção, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou posição de vulnerabilidade, e também inclui a oferta ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter controle sobre o potencial doador, visando à exploração através da remoção de órgãos para transplante (Declaração de Istambul, 2008).

Em compensação, consta evidenciar que ambos não trazem a questão do tráfico de partes do corpo humano, assim sendo, para elucidar que se uma parte do corpo é utilizada ou vendida

em um local diferente daquele onde foi removida do corpo, isso configura o movimento da parte do corpo (Gabriel *et al*., 2024). O tráfico é definido como a ação de movimentar e comercializar algo ilegalmente. Dado que possuir partes do corpo para fins comerciais é considerado ilegal, este relatório sustenta que o deslocamento de uma parte do corpo para venda ou transação comercial constitui tráfico de partes do corpo (Gabriel *et al*., 2020).

Pelo exposto, é possível entender que será considerado tráfico de partes do corpo o movimento ou transporte de uma parte do corpo, quer dentro do país ou através de uma fronteira para transação comercial (Gabriel *et al*., 2020). Apesar de ser um estudo avançado quanto a ausência do conteúdo de tráfico de partes do corpo humano nos instrumentos jurídicos internacionais, em contrapartida, não foi esclarecida quais seriam os órgãos, além dos tecidos e células, omitindo quanto a cabeça, tronco e membros. Ademais, quanto a finalidade se limita apenas para fins de transplante, sendo que existe outras finalidades do proveito (Gabriel *et al*., 2020).

Estabelecer a escassez de órgãos no mundo requer uma análise comparativa entre a demanda e a oferta, isso implica examinar o número de doadores em todo o mundo e confrontá-lo com o número de pessoas na lista de espera por um órgão, embora compilar essa lista possa ser relativamente simples, o verdadeiro desafio está em quantificar a necessidade real de órgãos, uma vez que muitas vezes os números apresentados não refletem a realidade, isso ocorre porque muitas pessoas não são incluídas na lista de espera devido a demoras na obtenção do órgão necessário (Gabriel *et al*., 2020; Resende *et al.,* 2020). Além disso, certos grupos, como idosos, dependentes químicos e pacientes com câncer, são frequentemente excluídos da lista de transplantes. Isso significa que a demanda por tratamento é provavelmente ainda maior do que os números sugerem inicialmente.

2.1.2 Compreensão da Legislação Brasileira, Internacional e do Direito comparado

No Brasil, o combate ao tráfico humano é respaldado por diversos instrumentos jurídicos, tanto em nível nacional quanto internacional, alguns dos principais instrumentos jurídicos brasileiros relacionados ao tráfico de pessoas:

> No art. 199, §4º da Constituição Federal de 1988, ressalta que a lei abordará sobre as condições e os requisitos que simplifiquem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988, que embora não aborde explicitamente o tráfico de

pessoas, ela estabelece os princípios fundamentais de dignidade da pessoa humana, igualdade e proteção dos direitos individuais, que servem como base para a legislação específica sobre o tráfico humano (Brasil, 1988).

Durante o desenvolvimento da cultura, costumes e tudo que compõe o Direito Brasileiro, foi instituído um entendimento legal diante do texto da Constituição de 1988 que ressalva a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental. Reconhecendo-a como um direito essencial, a atual Constituição Federal estabelece os fundamentos de um Estado Democrático de Direito, garantindo tanto direitos individuais quanto coletivos, pois a dignidade da pessoa humana é atingida de várias formas, seja como vítima do crime seja como desamparado pela ausência do cumprimento das garantias fundamentais, ferindo os princípios constitucionais legais, incumbindo a situação de miséria humana (Gabriel *et al*., 2024).

A Lei 9.434/97, conhecida como Lei dos Transplantes, representa um marco na regulamentação da remoção e transplante de órgãos no Brasil, estabelecendo normas essenciais para a promoção da doação voluntária e ética, embora ainda suscite debates sobre questões de fiscalização, equidade no acesso e consentimento informado (Brasil, 1997).

Assim sendo, na Lei nº 9.434, no art. 15 legislou sobre quem compra ou vende tecidos, órgãos ou partes do corpo humano terá pena de reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa (Brasil, 1997).

É importante salientar que o Brasil não reconheceu o tráfico humano como crime desde o início das promulgações das Constituições Federais. Então a partir de 2000, houve a compreensão do crime sobre o Tráfico Humano, segundo o Protocolo de Palermo, oficialmente conhecido como Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, foi adotado em 2000 pela Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas, 2000).

Apesar de existir uma evolução na legislação brasileira frente ao tráfico humano, especificamente no crime de tráfico de órgãos, é possível encontrar algumas incompatibilidades e ausências de tipificações claras (Gabriel *et al*., 2020). O Protocolo de Palermo, no que tange a vítima, no art. 3º, alínea b, ressalva que **“**o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas (...) será considerado irrelevante se tiver sido utilizado de qualquer um dos meios referidos na alínea a” (Brasil, 2004).

O Decreto nº 5.948/2006 (Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas) este decreto estabelece diretrizes, princípios e ações para o enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil. Ele prevê a criação de um Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e

a coordenação de esforços entre diferentes órgãos do governo (Brasil, 2006).

A dignidade da pessoa humana é inerente ao ser humano e existe independentemente do sistema jurídico, é um atributo fundamental que pertence ao homem como parte da espécie humana. Ela possui um valor intrínseco e absoluto, significando que cada pessoa tem dignidade em si mesma, independentemente de qualquer outra consideração (Gabriel *et al*., 2020; Resende *et al.,* 2020).

Apesar de não existir um número exato, as projeções mostram a dimensão desse crime cruel, que nega a pessoas de classes baixas sua própria condição de existência digna, banindo-as da tutela dos direitos humanos, no plano da ONU, os conceitos citados possuem uma força e significado maior e mais amplo. Englobam não somente a procura por soluções pacíficas de conflitos, assim como acarreta ações internacionais e nacionais objetivam o desenvolvimento à promoção dos direitos humanos, compreendidos *como* essenciais para a manutenção da segurança e da paz. Resende et al., (2020) assevera que o que o direito internacional dos direitos humanos busca proteger todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade e do lugar onde estejam.

No Brasil, o reconhecimento legal do tráfico de pessoas ocorreu com a promulgação da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, que definiu o tráfico de pessoas como crime e estabeleceu penas para os envolvidos nessa prática. Pela demora significativamente para reconhecer plenamente o tráfico de pessoas como uma violação grave dos direitos humanos, resultou em décadas de inação e falta de políticas eficazes para enfrentar esse crime hediondo (Brasil, 2016).

Recentemente foi promulgada a Lei 14.722/2023 (Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e ao Transplante de Órgãos e Tecidos) tendo objetivo de aumentar o número de transplantes no Brasil (Brasil, 2023).

O Código Penal Brasileiro que tipifica várias condutas relacionadas ao tráfico de pessoas, incluindo a promoção da saída de pessoas do país para exploração sexual ou trabalho escravo, a aliciação de pessoas para fins de exploração sexual ou laboral, entre outros. A lei brasileira considera como crime quaisquer atos que sejam relacionados a comercialização, tanto na oferta quanto na compra de órgãos.

No entanto, o texto legal, gera uma ambiguidade na compreensão da situação em relação à vítima, que, ao consentir em doar ou vender um órgão, ainda pode ser enquadrada como infratora, já que o a lei 9.343 de 1997 no artigo "1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é

permitida na forma desta Lei.” Essa perspectiva contrasta com o Protocolo de Palermo, que protege a pessoa em situação de tráfico ao considerar irrelevante o consentimento se obtido por meios de coação ou vulnerabilidade, reforçando a necessidade de diferenciar a vítima dos demais envolvidos no tráfico de órgãos (Santana; Chater, 2024).

Embora a Lei nº 9.434/97, no art. 15 tipifique a prática de vender órgãos, ela não faz distinção entre consentimento obtido sob pressão e o consentimento livre e informado, o que pode levar à penalização indevida de vítimas vulneráveis que se encontram em situação de tráfico, essa atenuação resulta em dificuldades nas investigações desse tipo de crime, uma vez que o vendedor do órgão se sentirá inibido e relutará em denunciar a prática, mesmo se enfrentar complicações pós-operatórias que coloquem em risco sua saúde e todo o sistema (Resende *et al*., 2022).

Assim, ocasiona-se numa incompatibilidade entre a legislação internacional e nacional, especificamente relacionado à vítima. A legislação brasileira criminaliza aquele que “vende” seu órgão, posicionando-o no mesmo patamar do comprador, negativando, assim sua condição de vítima (Gabriel *et al*., 2020). Tal condição amplia a dificuldade nas operações e investigações no crime de tráfico de órgãos, pois o ‘‘vendedor’ se sentirá contido e não oferecerá denúncia do esquema, mesmo que venha ter complicações pós-operatórias que ponham em risco sua vida (Gabriel *et al*., 2020).

O Estado Democrático busca garantir a paz social e o acesso aos bens da vida através do Direito, que orienta e regulamenta as relações entre os cidadãos. Além disso, o Estado assume uma postura intervencionista para certificar-se e proteger os direitos individuais fundamentais, como a vida, liberdade, dignidade e integridade física e psicológica de cada pessoa.

No site da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos é estimulado a doação de órgãos, mas cabe destacar que o estimulo não é uma abordagem frente a realidade do tráfico de órgãos (Associação Brasileira de Transplante de Órgãos, 2024).

A negativa familiar é um dos principais motivos para que um órgão não seja doado no Brasil, pois no ano passado, 43% das famílias, segundo a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO), recusaram a doação de órgãos de seus parentes após morte encefálica comprovada.” (Agência Brasil, 2023). O estímulo pela doação se dá na tentativa de salvar vidas, pois o incentivo compreende os direitos e deveres sociais, bem como o Protocolo de Palermo, onde existem Princípios e Diretrizes recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas, a prevenção e proteção do tráfico de órgãos são outros princípios consagrados.

É importante destacar, que existem vários mitos que atrapalham as efetivas doações de órgãos, como aqueles que constam no registro de doadores ao chegar no setor de emergência no hospital, não haverá esforços para salvá-lo, assim como pessoas com alta idade não podem doar, e que apenas é possível doar coração, fígados e rins, mesmo que de forma gradativa é possível enxergar a harmonização de parâmetros protetivos como medidas administrativas, judiciais, legislativas e de outra natureza para dar efetivo cumprimento ao compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro nos últimos anos (Gabriel *et al*., 2024).

O Brasil é, segundo a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO), o segundo país do mundo em número absoluto de transplantes. É também, de acordo com o Ministério da Saúde, o maior sistema público de transplantes do mundo. Atualmente, cerca de 95% dos procedimentos realizados em todo o país são financiados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) (Agência Brasil, 2019).

Com os novos mecanismos legislativos no Brasil, há uma expectativa que a população se conscientize sobre a importância de doação de órgãos e tecidos, pois em 2019, mais de 5 mil famílias se recusaram a doar órgãos de seus parentes no Brasil, visto que só pode haver a doação de órgãos post mortem caso a família autorize (Brasil, 2023).

Deve-se levar em conta que a família do potencial doador se encontra fragilizada e vivenciando um momento delicado e conflituoso, decorrente do processo de luto, em que o processo de doação de órgãos não pode ter como objetivo somente a própria doação, mas a assistência à família, voltada a seu acolhimento e não ao convencimento quanto à doação ou não dos órgãos do ente falecido (Gabriel *et al*., 2020; Araújo *et al.*, 2023). Diante desse fato social, muitas questões delicadas devem ser levadas em consideração no processo de autorização do transplante, o que conduz ao entendimento de que a atribuição familiar de deter o exclusivo poder decisório sobre a doação de órgãos de parentes falecidos, ignorando a vontade expressa do doador, pode não ser a melhor opção para as demandas do Sistema Nacional de Transplantes (Araújo *et al*., 2023).

Para Gagliano; Pamplona Filho, (2018) a retirada de órgãos de uma pessoa é legítima apenas quando atende à proteção da dignidade humana de todas as partes envolvidas, impedindo que comerciantes se beneficiem da vulnerabilidade dos indivíduos. Diante dessa realidade, é essencial prezar não só pela garantia da integridade e dignidade físicas da pessoa humana, como também de facilitar a captação e distribuição de órgãos no Brasil, de modo a impactar no principal empecilho para a doação transplante de órgãos que é a autorização da família (Gagliano; Pamplona Filho, 2018).

Nesse sentido, em face do contexto socio legal em que se encontra o país e considerando-se que o processo atual de doação de órgãos post mortem, depende exclusivamente da autorização da família, é necessário também incentivar as pessoas a manifestarem seu desejo quanto à doação de órgãos aos seus familiares, como forma de diminuir os índices de recusa familiar (Gabriel *et al*., 2020).

A carência de órgãos para transplantes no Brasil é acentuada pela baixa adesão à doação, alimentada pela falta de conscientização, e pelo tráfico de órgãos, o que impacta severamente a fila de espera por transplantes. (Gagliano; Pamplona Filho, 2018) De acordo com os dados de 2019 em Sou doador, indicam que aproximadamente 11.952 pessoas faleceram aguardando por órgãos, sendo 218 delas pessoas que necessitavam de transplante de coração. Em 2019, 5.493 famílias recusaram-se a doar órgãos, contribuindo para uma recusa média de 42% em um período de cinco anos (Sou Doador, 2019). A Lei nº 14.722/2023, conhecida como Lei Tatiane, foi sancionada para promover campanhas educativas sobre a doação de órgãos, visando aumentar a conscientização da população e reduzir as filas de espera (Brasil, 2023).

Em agosto de 2023, a necessidade de aumentar a conscientização pública sobre a doação de órgãos ganhou destaque quando o apresentador Fausto Silva, popularmente conhecido como Faustão, passou por um transplante de coração bem-sucedido. Apesar de campanhas, a prática de formalizar o desejo de doar órgãos ainda é pouco comum entre a população brasileira, o que pode dificultar o cumprimento dessa vontade. A visibilidade do caso de Faustão suscitou interesse no uso das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs), documentos legais que registram o desejo de doar órgãos.

2.1.3 Atuação do Crime e Desigualdades Sociais

Tal forma de criminalidade é praticada por organizações criminosas que se aproveitam dos meios de comunicação, baixa fiscalização sobre movimentações de recursos financeiros e conexões de diversos países (Resende *et al.,* 2020). Para atuar fora do Brasil envolve uma organização maior, pois é necessário mecanismos que no tráfico interno não é necessário. Para receber pessoas traficadas no Brasil exige mais organização, entretanto, após entrar o processo de aliciamento é mais pulverizado e solto (Resende *et al.,* 2020).

Existe casos onde as atuações dos criminosos são individuais, mas quando ocorre pelo crime organizado, abrange um número superior de vítimas, já que o crime organizado é visivelmente uma das maiores fontes de violação aos direitos humanos, tendo atualmente a

internacionalização com uma de suas características dominantes (Araújo *et al*., 2023).

Analisando o caso que houve em Recife no ano de 2023, no qual uma organização atuava no comércio ilegal de rins, destaca-se que o alvo dos traficantes é restrito aos que se encontravam marginalizados, por não possuírem o mínimo de sobrevivência digna (G1, 2023). É inadmissível permitir que uma parcela da população disponha do seu próprio corpo em troca de uma remuneração, preço este que não se iguala a dignidade da pessoa humana, comparando corpo humano como uma mercadoria qualquer, os interesses na legalização para comercializar órgãos tentam se legitimar pelo argumento vazio de beneficiar pacientes terminais e pessoas em desigualdades socais.

No entanto, entidades de renome internacional, como a Organização Mundial de Saúde (OMS), se posicionam veementemente contra a comercialização de órgãos, argumentando que esta prática explora os doadores e incentiva os médicos a realizarem procedimentos de risco. Ademais, essa abordagem não tem sido eficaz em deter o comércio ilegal de órgãos. Mesmo quando há permissão para pagamento, é frequente que doadores e receptores optem por acordos clandestinos, potencialmente mais lucrativos, como indicado por um estudo divulgado em 2022 na revista Transplant International.

No entanto, de acordo com o último Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do UNODC, independentemente da legalidade da prática, os principais beneficiários do comércio de órgãos humanos não são nem os doadores nem os receptores, mas sim os intermediários. Estes aproveitam-se das necessidades urgentes tanto dos vendedores quanto dos compradores para assegurar seus próprios lucros, no Brasil, atualmente, existe um importante contingente de desempregados para o mercado de trabalho formal e informal: 14,6 % da população está desempregada 24,7% vivem abaixo da linha da pobreza e 6,5% abaixo da extrema pobreza. Uma vez mais, destaca-se a relação entre raça e pobreza: entre brancos, 14,7% são pobres e 3,4% são extremamente pobres, enquanto entre pretos e pardos 32,3% são pobres e 8,9% são extremamente pobres. Esses dados são importantes para entender as circunstâncias em que ocorre o tráfico de pessoas. Ainda sobre o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do UNODC, mencionado anteriormente, foi indicado que 51% dos casos de tráfico no mundo tinham como fator de risco a vulnerabilidade econômica (IBGE, 2019).

A tipificação das partes do corpo humano em legislações específicas possui extrema relevância ao tratar de questões envolvendo doação e comercialização de órgãos e tecidos, pois esta categorização visa garantir que haja uma compreensão legal e científica adequada dos diferentes componentes do corpo humano e suas implicações no contexto da doação e

transplante, além de assegurar um entendimento claro sobre o que pode ser doado, a tipificação facilita a criação de diretrizes rigorosas que evitam abusos, como a venda ilegal de órgãos. Ao definir claramente o que constitui órgãos e tecidos passíveis de doação, legislações buscam proteger a dignidade humana, evitando que o corpo se torne um objeto de exploração comercial, promovendo, assim, a segurança e a ética nos procedimentos de transplante (Araujo *et al*., 2023).

A regulamentação e tipificação das partes do corpo humano em relação ao crime de venda de órgãos se deve ao aumento de práticas ilegais associadas ao tráfico de órgãos, uma atividade que coloca em risco a vida e a integridade de indivíduos vulneráveis. (Resende *et al.,* 2020). Sem uma tipificação clara, torna-se difícil estabelecer penalidades apropriadas para tais crimes e identificar os responsáveis de maneira eficaz, essa classificação também auxilia na diferenciação entre a doação legítima e o comércio ilegal, proporcionando um controle mais eficiente sobre os processos médicos e legais envolvidos no transplante de órgãos. (Resende *et al.,* 2020; Gabriel *et al.,* 2020). O Brasil, por exemplo, possui legislações que tipificam de forma precisa o que constitui tráfico de órgãos, prevenindo a mercantilização do corpo humano e impondo severas penalidades para os envolvidos nesse tipo de crime (Gabriel *et al*., 2020).

O resguardo legal às vítimas de crimes relacionados à comercialização de órgãos no Brasil está assegurado principalmente pela Lei nº 9.434/1997, que regulamenta a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Esta legislação estabelece a necessidade de autorização explícita dos familiares do doador e criminaliza qualquer forma de comércio de órgãos humanos, o Código Penal Brasileiro também prevê sanções para o tráfico de órgãos, garantindo proteção à dignidade humana e estabelecendo penas para aqueles que se envolvem em atividades ilícitas associadas à venda de partes do corpo humano (Brasil, 2017).

A proteção legal para indivíduos que necessitam de transplantes, bem como para os doadores voluntários, é igualmente assegurada pela Lei nº 10.211/2001, que complementa a Lei nº 9.434/1997. Esta norma facilita o processo de doação ao permitir que parentes próximos autorizem a doação de órgãos em casos de morte encefálica, desde que não haja oposição documentada pelo potencial doador. O objetivo é agilizar o processo de doação e atender pacientes em filas de espera, respeitando sempre os critérios de prioridade e necessidade médica, a legislação busca, assim, equilibrar os direitos dos doadores e receptores, promovendo a transparência e a ética na prática de transplantes (Brasil, 2019).

No Brasil, o processo de doação e transplante de órgãos é rigidamente controlado pelo

Sistema Nacional de Transplantes (SNT), que regulamenta todas as etapas, desde a identificação do potencial doador até a realização do transplante, a abordagem segue protocolos que incluem a confirmação de morte encefálica, a obtenção de consentimento familiar e a seleção de receptores com base em critérios médicos e de urgência, pois as equipes de saúde responsáveis pela captação dos órgãos devem seguir diretrizes éticas e técnicas específicas, minimizando riscos e garantindo a segurança do procedimento, e campanhas de conscientização são realizadas para incentivar a doação e reduzir o preconceito e a desinformação sobre o processo (Santana; Chater, 2024).

De acordo Gabriel *et al* (2020) o Irã é o único país no mundo onde a venda de rins é legalizada e administrada pelo governo, adotou-se este modelo como uma forma de suprir a escassez de órgãos e auxiliar financeiramente indivíduos de baixa renda, e o programa iraniano, apesar de controlado, não evita a comercialização ilegal de órgãos. A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera o sistema explorador, principalmente para os vendedores, e argumenta que ele incentiva práticas de risco para a saúde dos envolvidos (Terra, 2023). Embora o sistema iraniano reduza custos e ofereça uma fonte de renda a pessoas desfavorecidas, ele não consegue eliminar o mercado ilegal e os problemas éticos relacionados. Assim, o modelo não é visto como uma solução definitiva e sustentável para o déficit de órgãos (Terra, 2023).

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A partir da análise dos dados obtidos, foi possível identificar semelhanças e divergências entre as normas nacionais e internacionais no que diz respeito à qualificação da vítima e do criminoso, além dos órgãos mais suscetíveis ao tráfico humano. Observou-se, ainda, que enquanto alguns sistemas legais contemplam certas particularidades na proteção das vítimas, outros apresentam lacunas, especialmente na ausência de uma tipificação penal específica sobre o tráfico de órgãos. A tabela a seguir ilustra essas comparações, evidenciando as áreas de convergência e os pontos de fragilidade das normas em cada contexto, destacando as implicações dessa falta de padronização para a proteção dos direitos humanos.

QUADRO 1: Análise da norma interna e internacional		
ESTUDO COMPARATIVO		
CATEGORIAS	NORMA INTERNA	NORMA INTERNACIONAL
VÍTIMA	De acordo com o Código Penal no art. 149-A, vítima é quem sofre a exploração, seja pela retirada forçada de órgãos, seja pela venda coercitiva de partes do corpo; A Lei 9.434/97 define que vítima é o indivíduo que é explorado ou submetido à remoção de órgãos sem seu pleno consentimento.	O Protocolo de Palermo no artigo 3º alineas A e B, destaca que consentimento obtido em situações de coerção ou necessidade financeira não é válido, caracterizando essas pessoas como vítimas mesmo que tenham inicialmente concordado com a venda de seus órgãos; A Declaração de Istambul, destaca que a vítima do tráfico de órgãos é quem sofre a retirada forçada ou manipulada de órgãos em troca de uma compensação econômica mínima ou inexistente.
CRIMINOSO	A Lei nº 9.434/97, no art. 15 define que comete crime de tráfico de órgãos aquele que vende e compra; Assim como aquele que recolhe, transporta, guarda ou distribui partes do corpo humano; Aquele que remove tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver sem os requisitos supracitados;	Para o Protocolo de Palermo e Declaração de Istambul de acordo com o artigo 3, comete crime os envolvidos no recrutamento, transporte, acolhimento ou exploração dessas vítimas para remoção de órgãos, seja pela força, fraude ou coerção assim como quem intermedia e facilita.
TIPIFICAÇÃO AUSENTE	Na legislação interna não especifica detalhadamente quais órgãos são os mais suscetíveis ao tráfico, mas engloba órgãos vitais e tecidos, que incluem rins, fígado, coração,	A legislação internacional se concentra nos órgãos que são mais frequentemente alvo de tráfico devido à demanda global, como rins, fígados, coração e pulmão.

	pulmões, córneas e até tecidos ósseos. Na Legislação brasileira não há uma tipificação específica quanto ao tráfico dos membros do corpo humano, deixando subtendido, que está considerando os órgãos, tecidos e células (além das partes, como mãos, cabeça, genitálias etc.); Não há tipificação da exploração de redes digitais para venda de órgãos; Limitação do crime com a finalidade de "venda ou transação comercial"; Ausência de definição clara do que é tráfico de órgãos	No Protocolo de Palermo há ausência de especificação e tipificação do Tráfico de tecidos, órgãos, parte do corpo humano e células humanas; Na declaração de Istambul há uma limitação, quando reduz a possibilidade de exploração apenas, através da remoção de órgãos para transplante.

Fonte: Elaborada pela autora (2024).

Conforme foi apresentado, apesar da definição do tráfico de órgãos no Protocolo de Palermo, na Declaração de Istambul e na Lei nº 9.434/97, existem lacunas e ausência de tipificações sobre o tráfico humano nas referidas normas. Pelo que foi exposto, há desafios, como a ambiguidade na legislação que não diferencia o consentimento obtido sob coação do consentimento livre, o que pode levar à penalização de vítimas vulneráveis. Embora a legislação brasileira criminalize a compra e venda de órgãos e tecidos, observou-se que carece de uma definição clara sobre o que constitui o tráfico de órgãos. A legislação internacional, por sua vez, foca nos órgãos mais frequentemente almejados, mas também apresenta lacunas quanto à tipificação do tráfico de tecidos e partes do corpo humano, limitando-se à remoção para transplante. Assim, tanto as normas internas quanto internacionais não abordam a exploração por redes digitais e enfrentam desafios na definição e proteção das vítimas desse crime.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo principal analisar a legislação brasileira frente a internacional, com foco no tráfico de órgãos. Com base na pesquisa realizada no presente

trabalho e resultados obtidos através da mesma, pode-se afirmar que houve uma evolução na legislação brasileira no que se refere a tráfico de órgãos, apesar de ser perceptível algumas falhas frente a legislação internacional. Entre os achados importantes, destacam-se os desdobramentos que ocorre no tráfico humano até se configurar o crime de tráfico de órgãos, assim como a dificuldade para contar número de vítimas, devido poucas denúncias, pouca abordagem do tema na mídia. Ademais destaca-se a omissão na tipificação e especificação das legislações nacionais e internacionais sobre partes do corpo que são usados no tráfico humano como a cabeça, tronco, membros, tecidos e células.

Contudo, como em toda pesquisa, este estudo também apresenta algumas limitações que devem ser consideradas. Na mídia o tema é pouco abordado, e consequentemente a coleta de dados sobre tráfico de órgãos é limitada pela natureza ilegal e transnacional do crime, no entanto, tais limitações não invalidam os resultados obtidos, mas apontam para a necessidade de precaução ao generalizar as conclusões.

Durante a realização desta pesquisa, também foram identificadas algumas lacunas que merecem investigação mais aprofundada. Por exemplo, uma nova legislação internacional e nacional que traga especificações e tipificações sobre os órgãos e todas as partes do corpo humano usado no tráfico de órgãos. Além disso, quanto a finalidade do tráfico de órgãos foi observada, que existe várias finalidades além do transplante ilegal, o que sugere que futuros estudos poderiam focar em impactos causados nas vítimas devido a ausência de tipificação das normas. Essas questões ainda carecem de evidências mais robustas, o que abre espaço para novas abordagens metodológicas e teóricas.

Com base nos achados e nas lacunas observadas, recomenda-se que futuras pesquisas, de modo a preencher as lacunas deixadas por este estudo e oferecer respostas mais precisas sobre definição de tráfico de partes de corpo. A presente pesquisa teve como objetivo analisar a legislação brasileira frente à legislação internacional no combate ao tráfico de órgãos, evidenciando as características, lacunas e omissões encontradas nas normativas existentes. Os resultados obtidos revelaram que, apesar de uma evolução notável na legislação brasileira, ainda existem falhas significativas quando comparadas às normas internacionais, como as previstas no Protocolo de Palermo e na Declaração de Istambul. Foi constatado que o tráfico de órgãos configura uma das mais graves violações dos direitos humanos, sendo alimentado pela escassez de órgãos disponíveis e pela alta demanda, o que incentiva práticas ilegais e coloca em risco a dignidade das vítimas envolvidas.

Entre os principais achados, estão os desafios na tipificação clara dos órgãos e partes do

corpo humano utilizados no tráfico, evidenciando uma lacuna tanto nas legislações nacionais quanto internacionais. Observou-se uma falta de especificidade nas normas jurídicas quanto à comercialização de tecidos, células e partes menos convencionais do corpo humano, como cabeça, tronco e membros, o que compromete a efetividade das medidas de combate a este tipo de crime. A análise dos dados também indicou uma baixa visibilidade do tema na mídia, contribuindo para a subnotificação e dificultando a obtenção de estatísticas precisas sobre o número de vítimas, o que reforça a necessidade de campanhas de conscientização e de uma abordagem mais incisiva por parte dos veículos de comunicação e das instituições governamentais.

A pesquisa também cumpriu seu objetivo de comparar a legislação pátria com as previsões normativas internacionais, identificando semelhanças e discrepâncias que afetam a proteção das vítimas e a punição dos criminosos. Constatou-se que, enquanto a legislação internacional foca na proteção da vítima, considerando irrelevante o consentimento obtido sob coação, a legislação brasileira ainda penaliza o vendedor de órgãos, mesmo em situações de exploração, dificultando a distinção entre vítima e infrator. Essa ambiguidade legal resulta em barreiras para investigações eficazes e desencoraja denúncias, uma vez que as vítimas temem a penalização.

A partir da análise crítica realizada, este estudo propõe a necessidade de uma nova normativa que inclua tipificações detalhadas sobre todas as partes do corpo humano que podem ser alvo de tráfico, abordando, além dos órgãos tradicionais, tecidos, células e partes menos exploradas. Recomenda-se, ainda, a revisão da legislação nacional para alinhar-se aos padrões internacionais, especialmente quanto à proteção das vítimas, que devem ser claramente diferenciadas dos criminosos, assegurando sua dignidade e evitando penalizações indevidas. A implementação de campanhas de conscientização e o fortalecimento de mecanismos de fiscalização e denúncia são medidas sugeridas para minimizar os impactos deste crime e proteger a integridade física e psicológica das vítimas.

Assim, o presente trabalho contribuiu para a área do Direito ao trazer uma análise crítica e comparativa sobre a legislação interna e internacional relacionada ao tráfico de órgãos, destacando as lacunas e propondo soluções concretas para aprimorar o enfrentamento desse crime. Acredita-se que os achados apresentados possam orientar futuras pesquisas e intervenções legislativas, servindo como uma referência inicial para debates sobre a criação de normas mais inclusivas e eficazes. Espera-se que as informações e análises desenvolvidas aqui inspirem a formulação de políticas públicas que promovam a justiça social e a proteção dos

direitos humanos, auxiliando estudantes, pesquisadores e profissionais do Direito na busca por soluções mais justas e humanizadas para esta grave questão.

Por fim, este trabalho contribui significativamente para área do Direito abondando o tema do tráfico de órgãos, analisando a norma interna e internacional destacando as lacunas ainda existentes, sendo uma referência inicial para discussões e intervenções futuras na necessidade de uma nova norma internacional e nacional para uma definição clara e tipificação do tráfico de órgãos. Acredita-se que as informações aqui apresentadas possam auxiliar na formulação de políticas, práticas e estratégias que favoreçam estudantes e atuantes do direito, além de promover avanços acadêmicos relevantes.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. (2019, 26 de setembro). **Principal motivo para não doação de um órgão é negativa familiar**. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-09/principal-motivo-para-nao-doacao-de-um-orgao-e-negativa-familiar. Acesso em: 11 maio 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil registra o maior número de transplantes de órgãos em dez anos.** Disponível em: https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/brasil-registra-o-maior-numero-de-transplantes-de-orgaos-em-dez-anos . Acesso em: 23 abr. 2024.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ANDI). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil** (PESTRAF). Disponível em: https://andi.org.br/documento/pesquisa-sobre-trafico-de-mulheres-criancas-e-adolescentes-para-fins-de-exploracao-sexual-comercial-no-brasil-pestraf/ . Acesso em: 23 abr. 2024.

AGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil** – Parte Geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ARAUJO, Andressa Taynara de; ARAUJO, Hellen Vanessa de; CRUZ, Samela Raupp Fermiano da; SOUZA, Rafael Zondonadi de. **Os principais fatores de recusa de doação de órgãos e tecidos no âmbito familiar: revisão de literatura**. *Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences*, v. 5, n. 5, p. 1223-1243, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.36557/2674-8169.2023v5n5p1223-1243. Acesso em: 14 nov. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS. **Registro Brasileiro de Transplantes: Dimensionamento dos Transplantes no Brasil e em cada estado (2016-2023)**. São Paulo: ABTO, 2023. Disponível em: https://www.abto.org.br. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. **Brasil tem o maior sistema público de transplantes.** Agência Brasil, 27 set. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-09/brasil-tem-o-maior-sistema-publico-de-transplantes>. Acesso em: 16 outubro 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos Complementares.** Brasília, DF, 2004.

BRASIL. Decreto nº 5.948, 2006. **Institui a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.344, 2016. **Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas**. Brasília, DF, 2016.

BRASIL. Lei nº 9.434, 1997. **Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.** Brasília, DF, 1997.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas:** uma abordagem para os direitos humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos. 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BRASIL. Senado Federal. **Lei que incentiva doação de órgãos começa a valer em fevereiro**. 20 nov. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/11/20/lei-que-incentiva-doacao-de-orgaos-comeca-a-valer-em-fevereiro. Acesso em: 16 outubro 2024.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE TRÁFICO DE ÓRGÃOS E TRANSPLANTES, **Declaração de Istambul, 2008. Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Transplantes**. Documento oficial. Istambul, Turquia, 2008.

(CNJ) CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tráfico de Pessoas**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas/. Acesso em: 23 abr. 2024.

CORREIO BRAZILIENSE. **"Cartórios têm aumento de 128% para doação de órgãos".** Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/09/5129391-cartorios-tem-aumento-de-128-para-doacao-de-orgaos.html. Acesso em: 11 de maio de 2024.

GABRIEL, Jussara Candida; MULLER, Josilaine Tranconi Freitas; SANTOS, Carla Aparecida dos; PEREIRA, Nelita Cristina da Silva Teixeira; PEREIRA, Renata Martins da Silva. **Negativa de familiares frente à doação de órgãos e tecidos: revisão integrativa**. *RECIMA21: Revista Científica Multidisciplinar*, v. 2, n. 11, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.47820/recima21.v2i11.1021. Acesso em: 14 nov. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 248 p.

JOVEN PAN NEWS. **TRÁFICO DE PESSOAS DOCUMENTO JOVEM PAN**. You Tube, 29 de julho de 2023. Disponível em: https://youtu.be/TFvi3ZEgu78?si=FHCcvbTi0LD8YsU9. Acesso em: 06 abr. 2024.

MELO, Rafaela Santos. **Tráfego Internacional de Pessoas: Novas Direções na Pesquisa sobre o Tráfico Humano**. 2024. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas.

O GLOBO. **Conheça o único país no mundo que permite a venda de órgãos**. Disponível em: https://oglobo.globo.com/saude/medicina/noticia/2023/08/24/conheca-o-unico-pais-no-mundo-que-permite-a-venda-de-orgaos.ghtml. Acesso em: 8 outubro 2024.

ONU News. **Chefe de Direitos Humanos da ONU alerta sobre o crescimento do tráfico de pessoas e seus impactos globais**. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2023/10/1822172 Acesso: 28 outubro 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de Palermo**: Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças. Nova Iorque, 2000.

(PNAD) Dados 3º trimestre 2020, da **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua/IBGE.** Disponível em: https://www.ibge.gov.br/indicadores. Acesso em: 07 maio 2024.

PÚBLICO. **Tráfico de órgãos é o segundo crime mais lucrativo a seguir às armas**. Disponível em: https://www.publico.pt/2018/05/15/sociedade/noticia/trafico-de-orgaos-e-o-segundo-crime-mais-lucrativo-a-seguir-as-armas-1830156 . Acesso em: 23 abr. 2024.

REZENDE, Marli da Rosa; NUNES, Simone dos Santos; DIAS, Caren Franciele Coelho; TORRES, Cristina Medianeira Gomes. **Doação de órgãos e tecidos: avaliação da recusa familiar**. *Perspectiva: Ciência e Saúde*, v. 7, n. 2, p. 98-182, dez. 2022.

SANTANA, Karoline Garcia; CHATER, Michel Sebba. **Causas de recusa familiar na doação de órgãos e tecidos para transplantes em Goiás**. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Ciências Médicas e da Vida, 2024. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7726/1/Causas%20de%20recusa%20familiar%20na%20doa%C3%A7%C3%A3o%20de%20%C3%B3rg%C3%A3os%20e%20tecidos%20para%20transplantes%20em%20Goi%C3%A1s%20-%20TCC3%20Medicina%202024-1%2C%20Karoline%20Garcia%20e%20Michel%20Sebba%20-%20ARTIGO%20COMPLETO%20PARA%20RAG%20PUC-GOI%C3%81S.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

SEVERINO, A.J. **Metodologia do Trabalho Científico.** 24. Ed. São Paulo: Cortez, 2017.

SOU DOADOR. Lei nº 14.722, 2023. **Lei Tatiane é sancionada no Brasil e visa conscientizar população sobre a importância da doação de órgãos**. Disponível em: https://www.soudoador.org/lei-tatiane/. Acesso em: 8 outubro 2024.

TERRA. **Qual é o único país do mundo onde é permitida a venda de órgãos?** Terra, 26 set. 2023. Disponível em: https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/qual-e-o-unico-pais-do-mundo-onde-e-permitida-a-venda-de-orgaos,9a3d37f7393dedaf9f8c07b461e949caiqgchmao.html. Acesso em: 10 outubro 2024.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, CÍCERO LEANDRO DA SILVA, professor com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior, Centro Universitário UniFaveni, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS: Uma análise da legislação nacional e internacional, da aluna Lidiane Duarte da Silva e orientadora Danielly Pereira Clemente. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 17/11/2024

gov.br
Documento assinado digitalmente
CICERO LEANDRO DA SILVA
Data: 17/11/2024 19:17:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Assinatura do professor

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO CURSO DE DIREITO

Eu, **DANIELLY PEREIRA CLEMENTE**, professora titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO,** orientadora do Trabalho da aluna **LIDIANE DUARTE DA SILVA**, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS: uma análise da legislação nacional e internacional**. Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte - CE, 20/11/2024

Assinatura do professor